



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC N.º 02917/11**

Objeto: Prestação de Contas Anual  
Órgão/Entidade: Câmara Municipal de Pilõezinhos  
Exercício: 2010  
Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo  
Responsável: Jaelson Constantino Monteiro

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – PRESIDENTE DE CÂMARA DE VEREADORES – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Regularidade das contas. Recomendação.

**ACÓRDÃO APL – TC – 00958/11**

Vistos, relatados e discutidos os autos da **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO EX-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PILÕEZINHOS/PB, SR. Jaelson Constantino Monteiro**, relativa ao exercício financeiro de **2010**, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em:

- 1) **JULGAR REGULARES** as referidas Contas.
- 2) **RECOMENDAR** ao atual Presidente da Câmara Municipal de Pilõezinhos, no sentido de guardar estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais e também às decisões proferidas por essa Corte de Contas.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.  
TCE – Plenário Ministro João Agripino

**João Pessoa, 30 de novembro de 2011**

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão  
Presidente

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo  
Relator

Isabella Barbosa Marinho Falcão  
Procuradora Geral



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC N.º 02917/11**

### RELATÓRIO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O processo TC nº 02917/11 trata do exame das contas de gestão do Ex-Presidente da Câmara Municipal de Pilõezinhos/PB, Vereador Jaelson Constantino Monteiro, relativa ao exercício financeiro de 2010.

A Auditoria deste Tribunal, com base nos documentos que compõe os autos, emitiu relatório constatando, sumariamente, que:

- a) a Prestação de Contas foi apresentada ao TCE/PB no prazo legal, em conformidade com a Resolução Normativa RN-TC 03/2010;
- b) a Lei Orçamentária Anual – Lei Municipal n.º 239/2009 – estimou as transferências e fixou as despesas do Legislativo Municipal em R\$ 380.040,00;
- c) a receita orçamentária efetivamente transferida, durante o exercício, foi da ordem de R\$ 380.040,00;
- d) a despesa orçamentária realizada atingiu R\$ 377.654,35;
- e) os gastos com a folha de pagamento da Câmara Municipal corresponderam a 54,08% das transferências recebidas;
- f) a remuneração de cada Vereador correspondeu a 10,50% do subsídio recebido pelo Deputado Estadual e representou 86,67% do valor fixado na Lei Municipal nº 213/2008;
- g) os subsídios dos vereadores, recebidos no exercício, corresponderam a 2,56% da Receita Efetivamente Arrecadada pelo Município;
- h) a despesa com pessoal obedeceu aos limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal, atingindo 2,87% da RCL;
- i) a diligência in loco não foi realizada para o período analisado.

Ao final, a Auditoria apontou a seguinte irregularidade:

- não cumprimento do art. 29-A da Constituição da Federal, no que tange ao limite da despesa total do Poder Legislativo.

Notificado o ex-gestor não apresentou defesa no prazo regimental.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público que através de seu Representante, emitiu Parecer de nº 01571/11, pugnando pelo julgamento regular das contas do Presidente da Câmara Municipal de Pilõezinhos, Sr. Jaelson Constatinto Monteiro, referente ao exercício financeiro de 2010; pelo atendimento integral aos preceitos da LRF; pela notificação ao o Prefeito Municipal de Pilõezinhos no sentido de evitar o repasse à maior à Câmara Municipal e recomendações ao atual Presidente da Câmara Municipal de Pilõezinhos no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões.

É o relatório.

### PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Quanto à única irregularidade constatada, passo a comentar:



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC N.º 02917/11**

No que tange à questão do limite da despesa total do Poder Legislativo, verifica-se que houve um desrespeito ao inciso I do Art. 29-A da Constituição, pois, nele está previsto que para os municípios com população até 100.000 habitantes não se pode gastar mais de 7% do somatório da receita tributária e das transferências de impostos, efetivamente arrecadada no exercício anterior. No entanto, entendo que o percentual excedente, 0,51%, única falha apontada nos autos, por si só, não tem o condão de macular as contas em apreço.

Diante do exposto, PROPONHO que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 18/93:

- 1) *JULGUE REGULARES* as referidas contas.
- 2) *RECOMENDE* ao atual Presidente da Câmara Municipal de Pilõezinhos, no sentido de guardar estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais e também às decisões proferidas por esta Corte de Contas.

É a proposta.

**João Pessoa, 30 de novembro de 2011**

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo  
Relator

Em 30 de Novembro de 2011



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
PRESIDENTE



**Auditor Oscar Mamede Santiago Melo**  
RELATOR



**Isabella Barbosa Marinho Falcão**  
PROCURADOR(A) GERAL